



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0000784-30.2014.815.0151

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Jackeline Juvenal da Fonseca
ADVOGADO : Hugo Tardely Lourenço (OAB/PB 16.211)
APELADO : Município de Conceição, por seu Procurador
PROCURADOR : Joaquim Lopes Vieira (OAB/PB 7539)
ORIGEM : Juízo de Direito da 2º Vara de Conceição
JUIZ : Antônio Eugênio Leite Ferreira Neto

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTADOR DE SERVIÇOS. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO FUNCIONAL. VÍNCULO JURÍDICO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO TRABALHISTA PARA COM O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO. ACERVO COMPROBATÓRIO INSUFICIENTE. ÔNUS DA PARTE AUTORA. ART. 333, I, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- São desnecessárias divagações acerca do assunto, pois, nos autos, a parte Autora não juntou documento hábil a comprovar seu vínculo jurídico-trabalhista com o Município de Conceição, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a corroborar o fato constitutivo do direito da parte Autora, diferentemente, pois, das hipóteses previstas no *caput* do art. 227 do CC e do art. 401 do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 155.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível contra a Sentença de fls. 122/125 que julgou improcedente o pedido formulado, diante da escassez de prova do vínculo jurídico entre as partes.

Recurso Voluntário às fls. 132/137, renovando as afirmações contidas na inicial.

Contrarrazões às fls. 142/143.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 149/150, não se manifestou por ausência de interesse público.

É o relatório.

VOTO

Vislumbra-se dos autos que a presente demanda diz respeito a Ação de Obrigação de Fazer movida por Jackeline Juvenal da Fonseca em face do Município de Conceição, com o intuito de obter a correção do seu vínculo cadastral com o Município, uma vez que só consta como data de início de sua prestação de serviço o dia 02/03/2009, sem constar qualquer informação referente ao verdadeiro início de suas atividades em 02/02/2004.

Numa análise contínua do presente recurso, verifico que os documentos que acompanham a petição inicial não demonstram que a parte Apelante faça *jus* ao requerido, já que deixou de provar o fato constitutivo de seu direito, pela falta de vínculo trabalhista com o Município Apelado, no período pleiteado.

Destarte, ao propor a presente Ação, requerendo a retificação de seu cadastro funcional, competia à parte Autora, ora Apelante, por meio de todas as provas juridicamente admitidas, nos termos do art. 333, I, do CPC, trazer aos autos documento que comprovasse seu vínculo de trabalho com o Município durante o período laborativo.

Nesse sentido, leciona Humberto Theodoro Junior:

"O art. 333, fiel ao princípio dispositivo, reparte o ônus da prova entre os litigantes da seguinte maneira:

I - ao autor incube o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda ser aplicado pelo juiz na solução do litígio; e

II - ao réu, o de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda ser aplicado pelo juiz na solução do litígio."

É pacífico o entendimento desta Corte:

COBRANÇA. PRESTADOR DE SERVIÇOS. SALÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO LEGAL. APELAÇÃO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TÁCITA OU VERBAL. DESPROVIMENTO. O CPC, em seu art. 333, I, do CPC, estabelece que incumbe ao Autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, assim se este não se desincumbir do seu ônus, os seus pedidos fatalmente serão julgados improcedentes. O ingresso no serviço público não admite a contratação sem formalização do contrato, não podendo esta ser tácita ou verbal. (Processo: 00120100228756001 – Relator: DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - Orgão Julgador: 4ª CAMARA CIVEL - Data do Julgamento: 20/06/2012)

"Compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito. Não tendo se desobrigado desse mister, o insucesso no pleito judicial é medida que se impõe. Inteligência do art. 333, I, do CPC." (TJPB, Processo nº 04920100000261001, Relatora: Dra. Maria das Graças Moraes Guedes - Orgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL - Data do Julgamento: 10/07/2012).

Importante frisar que, em casos como este, a prova testemunhal mostra-se insuficiente para comprovar o vínculo trabalhista do Promovente para com o Promovido, por constituir prova negativa. Logo, não há

como se exigir do Município a obrigação de produzir prova negativa, no sentido de que o Autor nunca prestou serviços à Edilidade ou, ainda, que nunca teve com o mesmo qualquer vínculo trabalhista. Sendo assim, o ônus de comprovar a existência da relação jurídica recai sobre a parte autora, ora Apelante.

Isto significa que, *in casu*, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a corroborar o fato constitutivo do direito do Autor, diferentemente, pois, das hipóteses previstas no *caput* do art. 227 do CC e do art. 401 do CPC.

Nesse diapasão, são desnecessárias divagações acerca do assunto, pois, a parte autora não juntou documento hábil a comprovar seu vínculo jurídico, no período pleiteado, com o Município de Conceição, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu de provar, a teor do que estabelece o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, diante do acervo probatório insuficiente a embasar o direito do Recorrente ao recebimento das verbas salariais descritas na exordial, impossível é o reconhecimento do seu pleito, vez que deixou de comprovar o fato constitutivo deste direito.

Em face de tais razões, **DESPROVEJO** a Apelação Cível, mantendo integralmente a Sentença *primeva*.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, **Dr. Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 novembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator